

Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

São Paulo, 03 de março de 2016.

ILMO SENHOR **SARNEY FILHO DEPUTADO FEDERAL**

Coordenador da Comissão Externa

Prezado,

O Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB há vários anos vem pautando a necessidade da criação de o marco regulatório que de parâmetros ao tratamento dos direitos das populações atingidas por barragens. O caso do desastre com o rompimento da barragem de rejeito em Marina é a prova urgente da criação desta lei.

Anexo, entregamos um documento onde o MAB faz um resumo da situação, tratando o que existe de leis para garantir o funcionamento do setor elétrico e o vácuo para tratar dos direitos dos atingidos.

Entendemos que esta comissão destinada a acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental ocorrido em Mariana - MG pode colaborar neste processo.

Atenciosamente,

Joceli Jaison Andrioli

Joel J J Andrick Coordenação Nacional do MAB



Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

São Paulo, fevereiro de 2016.

A Luta do MAB pela criação da PNAB - Política Nacional de Direitos dos Atingidos por Barragens.

O setor elétrico

O "setor elétrico" brasileiro, responsável e composto pelos segmentos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil, possuí um marco regulatório forte, estabelecido na Constituição Federal, leis federais, decretos, contratos de concessão, os quais regulam exaustivamente os "direitos" das empresas do setor, para garantir os "investimentos" dos empreendedores; possui instituições públicas responsáveis para conceder (MME - ANA), regular (CNPE - ANEEL), realizar estudos (EPE), operar (ONS) e fiscalizar esses direitos (TCU); e ainda, estabelece fontes de financiamento dos investimentos através de bancos públicos (BNDES), da tarifa de energia (repassada ao consumidor) e da "potência assegurada" às usinas e sua concessão de longo prazo (que permite emissão de debêntures na bolsa para captar recursos). O marco regulatório do setor elétrico aborda exaustivamente a questão econômica e os direitos dos investidores, mas não trata da questão social, a qual continua sendo invisibilizada, contida dentro do que se denomina "fator ambiental".

Não existem direitos para os atingidos

As conquistas e avanços no tratamento da questão social nas barragens são frutos das mobilizações dos atingidos em décadas de luta. Dentre essas se destaca a conquista o reassentamento como uma forma de reparação. Todavia, essas conquistas ainda não se transformaram em direitos, o que tem ocasionado o tratamento diferenciado dos "mesmos atingidos", em "diferentes" Estados, por "diferentes" empresas, causando graves violações de direitos humanos e empobrecimento das regiões e da população brasileira.

O Conselho de Direitos de Defesa da Pessoa Humana - CDDPH (atual



AQUA F ENERGIA HOURS FULL ON THE STATE OF TH

Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP

Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

Conselho Nacional de Direitos Humanos) reconheceu que "a despeito de normas" internacionais "que asseguram direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais aos atingidos por barragens, a efetivação dos mesmos somente tem ocorrido devido à pressão exercida pelos movimentos sociais". (CDDPH, 2010, p. 22)

As principais causas da violação de direitos humanos na implantação de barragens são a precariedade e insuficiência dos estudos ambientais realizados pelos empreendedores, governos estaduais e federal, e a definição restritiva e limitada do "conceito de atingido" e dos seus direitos pelas empresas.

A definição restritiva e limitada do "conceito de atingido" e seus direitos, pelas empresas, e as diferentes formas de reparação, valores de indenizações, de obra para obra, de estado para estado, de empresa para empresa, ocorre porque as conquistas dos atingidos, não são reconhecidas como "direitos", porque não existe um "marco legal" que as assegure. Os estudos de impacto ambiental são realizados por empresas privadas, o cadastro socioeconômico que dirá quem é reconhecido como atingido também é feito por empresas privadas, as quais também são responsáveis por decidir os valores das indenizações e realizar os pagamentos.

Em síntese, todos os problemas dos atingidos são visto e se resumem a chamada "questão social", que é tratada de forma insuficiente pela legislação e pelos mecanismos de licenciamento ambiental das obras. Os órgãos ambientais não são plenamente capacitados para tratarem destas questões (seja pela falta de recursos humanos capacitados no tema, como por uma visão conservacionista que isola o homem da natureza). Por isso, esses órgãos tendem na grande maioria das vezes a deixar de lado as questões sociais atinentes aos impactos gerados pelas obras e direcionar as atenções à temática ambiental, sob a falsa ideia de que seriam temáticas separadas e que não deveriam relacionar-se.

Além disso, o nível de normatividade ambiental (resoluções do CONAMA e outros) é infinitamente inferior ao arcabouço legal que trata dos direitos dos "empreendedores" do setor elétrico, sem contar que ainda que exita normativas regulamentadoras sobre o tema. Os órgãos que contribuem nesse processo (IPHAN,





Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br, Site: www.mabnacional.org.br

FUNAI, SVS, FCP, ICMBIO, INCRA), não tratam de modo amplo dos direitos e do conjunto das populações atingidas.

Os demais órgãos de Estado envolvidos no processo de concessão de barragens e no setor elétrico, especialmente os responsáveis pela Política Energética e Política de Recursos Hídricos, bem como, de seu planejamento e fiscalização (MME, MMA, EPE, CNPE, ANA, ONS, ANEEL, TCU), omitem-se da "questão social" em seus procedimentos e competências legais.

Neste contexto, fica evidente que o Estado brasileiro atende demandas relativas as questões sociais e os direitos da população atingida em razão da existência de movimentos sociais de pressão pública, da participação social e, também, por pressão das denúncias de violações de direitos no âmbito interno e internacional.

A existência de diretrizes não legais para remanejamento de populações atingidas, por exemplo, decorre da imposição de normativas operacionais do Banco Mundial e BIRD. Nesse sentido, em razão do BNDES ser o principal financiador destas obras nos últimos 10 anos, o qual não possui normas operativas sobre essa temática, tem agravado o quadro.

Em razão desta assimetria de marco regulatório, lacunas e omissões, tem surgido iniciativas estaduais como o Decreto Estadual nº 51.595, de 23 de junho 2014 do estado do Rio Grande do Sul e a Lei estadual de Minas Gerais nº 12.812/1998. Todavia, estes marcos, por serem estaduais, também possuem seus limites territoriais, os quais realçam o fato de que as mesmas situações fáticas são tratadas de forma diferente, em diferentes partes do país.

Não existe lei que proteja os atingidos, nem órgão público, nem fonte de financiamento para seus direitos. A única lei existente sobre os direitos dos atingidos é o Decreto-Lei nº 3.356, de 1941, que reconhece como atingidos os proprietários de terra (que possuam escritura pública) que forem desapropriados por utilidade pública para construção da obra e estabelece que o único direito destes é a indenização em dinheiro. Este Decreto não assegura a negociação coletiva de preços, o reassentamento, o direito de livre opção, etc. Ele nega o "direito" dos não proprietários e todos os outros atingidos pela obra: professores, comerciantes, posseiros, indígenas, quilombolas, pescadores.



Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

ribeirinhos e demais comunidades tradicionais e até dos órgãos públicos afetados, tais como os Municípios.

Até mesmo o Banco Mundial, que financiava as barragens antes do BNDES assumir esse papel, destaca a necessidade do "Estabelecimento de critérios para identificação de atingidos por barragens", pois "o termo 'atingidos' não faz parte da legislação atual relacionada à implantação de usinas hidrelétricas", e que a conceituação do mesmo "deve englobar a população proprietária das terras afetadas e também as não-proprietárias, mas que sofrem os impactos da implantação e operação do empreendimento". Assim, um dos principais problemas por ele identificados é a "falta de marco regulatório específico e detalhado para tratar de questões sociais que têm sido incorporadas no licenciamento ambiental" (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 85 e 95).

Apenas em 2010, 59 anos depois do decreto nº 3.365/41, outro dispositivo legal veio tratar dos direitos dos atingidos. O Decreto nº 7.342 da Presidência da República, de 26 de outubro de 2010, que institui o "cadastro socioeconômico" para identificação, qualificação e registro público da população atingida por barragens, é resultado de inúmeras jornadas de lutas do MAB em todo país.

O grande avanço do Decreto 7.342/2010 do cadastro foi a definição de um conceito de atingido mais amplo que o decreto nº 3.365/41. Conforme o Decreto 7.342/2010, os atingidos por barragens (conceito de atingido) podem integrar populações sujeitos aos seguintes impactos: I - perda de propriedade ou da posse de imóvel localizado na o polígono do empreendimento; II - perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel que faça limite com o polígono do empreendimento e por ele tenha sido parcialmente atingido; III - perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva; IV - perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente, em virtude da ruptura de vínculo com áreas do polígono do empreendimento; V - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento; VI - inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas áreas do polígono do empreendimento, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a





Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: malv@malonacional.org.br; Site: www.malonacional.org.br

renda, a subsistência e o modo de vida de populações; e VII - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a jusante e a montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.

Porém, o Decreto 7.342/2010, apesar de ampliar o "conceito de atingido", não fala nada sobre quais são os direitos dos atingidos, quais órgãos públicos ou instituições públicos serão responsáveis por zelar esses direitos, nem prevê fonte de financiamento para os custos dos mesmos, sendo esse o escopo da proposta do MAB de criação de uma PNAB – Política Nacional de Direitos para os Atingidos por Barragens.

Cinco são as frentes de luta pela criação da PNAB e defesa dos direitos dos atingidos:

- 1 na Secretaria Geral da Presidência da República, pela promulgação de um decreto federal criando a PNAB, que vincula o IBAMA e as obras federais;
- 2 no Congresso Nacional, pela aprovação do substitutivo aos Projetos de Lei n. 1.486/2007 e 29/2015 que institui através de lei a PNAB;
- 3 no Senado, <u>CONTRA</u> a aprovação do Projeto de Lei do Senado PLS 654/2015 que prevê a criação de procedimento de licenciamento ambiental "especial" para barragens. O Projeto prevê que se os órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente e pela participação popular nessas licenças, se os órgãos responsáveis pelos direitos dos povos indígenas, patrimônio cultural, saúde, educação, não se manifestarem nos curtíssimos prazos por ele estipulados, o governo poderá "licenciar" as obras "em nome do crescimento" do Brasil por "decurso de prazo". Com toda a limitação atual, é o licenciamento ambiental que possibilita a inserção de alguns direitos para os atingidos por barragens e a participação popular limitada. Por isso, faz parte da jornada de lutas, a luta contra este projeto.
- 4 no CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), <u>CONTRA</u> a proposta de alteração das Resoluções nº 01/1986 e nº 237/1987 do CONAMA apresentada pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA). Esta proposta de alteração tem conteúdo parecido do PLS 654/2015 e pelas mesmas razões estamos denunciando na jornada nacional de lutas. Hoje, com todas as



Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

suas deficiências e limitações, é no processo de licenciamento ambiental, que se discutem e se defendem os direitos dos atingidos, dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, moradores urbanos, de todos os grandes projetos (barragens, mineração, monocultivos, PAC, copa, olimpíadas, portos/aeroportos) no Brasil;

5 - nos Governos Estaduais, pela criação de Políticas Estaduais de Direitos para os Atingidos por Barragens, que obrigam os órgãos de licenciamento estaduais. Atualmente, o MAB já teve uma vitória no Rio Grande do Sul, com a promulgação do Decreto Estadual nº 51.595 do Governo do Estado do RS, de 23 de junho de 2014, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos do RS. O MAB estará reivindicando isto nos estados de MG, PA, BA, CE, RJ, PR e SC. Na Declaração ao final de 16 de dezembro de 2015, da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o GT considerou e sugeriu:

À luz das violações de direitos humanos associadas a grandes projetos de desenvolvimento, o Grupo de Trabalho tomou ciência que o Governo do Estado de Minas Gerais estava considerando um projeto de lei que estabeleceria uma "Política Estadual sobre pessoas afetadas por barragens e outros projetos de desenvolvimento". A lei buscaria tratar de alguns dos principais problemas observados atualmente por meio, entre outras coisas, da garantia da participação das comunidades afetadas em todas as etapas do projeto de desenvolvimento; do reconhecimento da situação específica dos povos indigenas; e do estabelecimento de diretrizes claras referentes a indenizações e reassentamentos. Uma política semelhante já havía sido adotada mediante decreto no Estado do Rio Grande do Sul em 2014. Essas medidas são muito bem-vindas e poderiam ser sustentadas por orientações mais claras às empresas sobre suas responsabilidades no âmbito das leis internacionais sobre direitos humanos, em sintonia com os Princípios Orientadores sobre Empresas c Direitos Humanos.

As empresas é que devem pagar a conta: criar a PNAB para "internalizar" os "custos sociais" no empreendimento

A principal questão que impede a criação da PNAB é o interesse das empresas que não querem internalizar os "custos sociais" nos empreendimentos, para





Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392,2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

que os atingidos continuem pagando a conta dos prejuízos sofridos.

A inexistência de um marco regulatório "legal" (atualmente o mesmo é "fraco", via decreto do cadastro socioeconômico e resoluções do CONAMA), tem gerado violações de direitos, haja vista que o empreendedor alega que os custos identificados não são de sua responsabilidade, mas sim do Estado. A expressa previsão legal de quais são os direitos, e de quais são os custos, bem como, de quem são os responsáveis pelos mesmos, acabará com esse conflito de interesses que tem violado direitos. A aprovação de uma lei ajudará a deixar mais claro que a conta pela poluição e o custo dos direitos deve ser pago pelas empresas, diminuindo suas taxas de lucratividade.

No atual marco legal do setor elétrico, a empresa que faz os estudos de Viabilidade tem intenção de concorrer no futuro leilão do empreendimento e tem enorme interesse em guardar para si informações que lhe garantam vantagem competitiva na elaboração de sua proposta. Essa informação gera uma assimetria de informação entre a empresa que fez o estudo e as demais que pretendem participar do leilão, lhe conferindo vantagens na licitação também quanto à formação do preço teto de leilão. É interessante para o empreendedor que o preço teto seja fixado num patamar superior àquele que seria mais aderente à realidade do empreendimento, de sorte que, na ausência de verdadeira competição, a proposta vencedora possa aproximar-se muito do preço teto estipulado. Nesse cenário, somente ganha o empreendedor, perdendo a sociedade que arcará com um custo superior ao razoável e restando seriamente prejudicada a modicidade tarifária, um dos pilares do atual modelo do setor elétrico.

Nesse modelo, é possível e interessa às empresas que disputam a concessão, "superfaturar" o número de atingidos para que o preço teto seja elevado e assim ocorra o mínimo deságio no leilão. Posteriormente, a essa fase, como não há qualquer tipo de vinculação entre o gasto estimado para a questão social e o efetivamente gasto, a empresa reduz esses custos (que foram repassados para a tarifa de energia), aumento as taxas de retorno do investimento.

Nessa mesma fase (para minimizar a assimetria de informação existente entre o autor dos estudos e os outros potenciais concorrentes), a EPE promove um



Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

estudo alternativo, no qual, a partir dos dados estruturantes constantes dos estudos de Viabilidade, sugere, quando cabíveis, otimizações nos arranjos de engenharia, nas soluções técnicas e nos custos apresentados.

A EPE, a partir da definição de uma Taxa Interna de Retorno considerada razoável para o setor de geração de energia no Brasil, estipula parâmetros e faz uso de metodologias que visam calcular e definir o preço da energia a ser gerada, respeitando o retorno dos investidores e a almejada modicidade tarifária.

Nesse sentido, a EPE é extremamente zelosa na correta utilização de metodologias de avaliação de custo de capital próprio e de terceiros e a definição de índices de depreciação, custos de operação e manutenção, benefícios tributários e encargos aplicáveis, etc. A EPE, com o fito de estabelecer o Preço de Referência de cada empreendimento, busca adotar critérios metodológicos compatíveis com a real avaliação do negócio em questão, simulando projeções de receitas, projeções de despesas (incluindo a dedução de eventuais benefícios tributários) e precificação das taxas de risco, da atratividade e do retorno econômico do negócio.

Para a definição do preço teto, a EPE considera vários parâmetros de cálculo, quais sejam: dados de potência e energia, receitas, investimento, despesas operacionais, parâmetros financeiros (vida útil do projeto, custo de capital, etc), financiamento, tributos e encargos. Definidos esses parâmetros, monta o fluxo de caixa do empreendimento e o desconta pela já estipulada Taxa Interna de Retorno, obtendo a Tarifa de Equilíbrio (preço teto). Todos esses procedimentos, estudos e cálculos da EPE, são auditados pelo TCU.

Todavia, a EPE/MME, ANEEL e TCU, não tem a mesma preocupação metodológica em quantificar os custos sociais do empreendimento. Além disso, eles só valem para o preço teto, de modo que os valores orçados como custo social (para fins de preço teto), não são vinculantes depois do leilão, pois será vencedora a empresa que apresentar o menor preço da tarifa (abaixo do preço teto).

Por isso, para evitar violações de direitos humanos e super-lucros ilegais das empresas, a EPE deveria calcular um preço teto para a questão social, o qual não poderia sofrer deságio no leilão, o qual irá (como vai hoje) para a tarifa. Esse valor iria



Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

para um fundo, que deveria ser controlado pelo poder concedente (pois está na tarifa) e pela população; este seria o fundo social do empreendimento para as reparações, indenizações e compensações das obras futuras.

Este marco legal permitiria uma adequada "internalização" dos custos sociais aos empreendimentos e a tarifa de energia, da mesma forma que hoje já estão internalizados os custos de capital e taxas de lucro (retorno) sobre esse mesmo capital. Isso não causará "aumento da tarifa", mas adequação da tarifa ao real custo de produção da energia, que hoje está subdimensionado pela apropriação das empresas, em razão do mecanismo citado, e em razão da violação de direitos, cuja consequência faz com que os atingidos por barragens (com recursos próprios) e o Estado (com recursos orçamentários) arquem com os custos não internalização nos empreendimentos e nas tarifas.

Nesse sentido, a PNAB prevê que na fase de estudo de viabilidade das UHES, a EPE, ao fixar o PREÇO DE REFERÊNCIA do empreendimento, fixará um PREÇO DE REFERÊNCIA para o investimento social no mesmo, com a finalidade de ser destinado ao custeio dos programas relativos aos direitos da população atingida, sendo que vencedor do leilão do empreendimento fica obrigado a executar integralmente o valor fixado no preço de referência, a qual integrara a tarifa de energia do mesmo. Além disso, propõe que no caso o empreendimento seja financiado pelo BNDES os recursos liberados pelo banco serão destinados preferencialmente para essa finalidade.

O argumento da "modicidade da tarifa" como óbice à aprovação da Política Nacional de Atingidos por Barragens - PNAB

A busca pela "modicidade da tarifa" tem sido usada como argumento para inviabilizar a criação de uma Política Nacional de Direitos dos Atingidos por Barragens. Essa consultoria diverge do argumento da Nota Técnica nº 28/2015 da AESA/SE-MME (sobre o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSS) do Congresso Nacional aos Projetos de Lei n. 1.486/2007 e 29/2015 – instituindo a PNAB), contrária à criação de uma Política Nacional de Direitos para os atingidos, qual seja, o de que a mesma criará "novos custos" a serem "internalizados" na



Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

implantação dos empreendimentos, com "reflexo na modicidade tarifária", pois as "tarifas serão impactadas", com "prejuízos ao desenvolvimento dos empreendimentos", trazendo maior "insegurança jurídica" ao setor elétrico.

Em janeiro de 2015 o Estado brasileiro aprovou a internalização dos custos de construção de eclusas para fins de navegabilidade dos rios nas barragens para geração de energia elétrica, através da sanção da Lei nº 13.081/2015, que determina que as novas barragens devem ser feitas com a construção simultânea de eclusas ou outros sistemas de transposição hidroviária de nível em vias navegáveis e potencialmente navegáveis. O texto também determina que a manutenção das condições de navegação na barragem seja de responsabilidade de quem explora o reservatório e que "os custos do serviço de operação e de manutenção de eclusas ou de outros dispositivos de transposição de níveis não poderão ser subsidiados pelos preços da energia elétrica".

Outro exemplo de que a "modicidade da tarifa" pode ser preterida em benefício de outros interesses perseguidos pela política energética nacional, está ligado a aprovação da lei nº 13.182/2015, que concede privilégios para um grupo de 13 empresas privadas, dentre as quais a Vale, Gerdau, Dow, Paranapanema, Ferbasa, Brasken (Odebrech) e Mineração Caraíba. A lei nº 13.182, em 03 de novembro de 2015, renovou as concessões das barragens de Sobradinho e Itumbiara, determinando a CHESF e FURNAS a venda a preço tabelado e subsidiado a energia elétrica destas duas barragens. Essas empresas possuíam contratos de venda energia a preços abaixo do praticado no mercado, pois pagavam entre R\$100 e R\$110 pelo megawatt/hora (MWh) de energia, enquanto o preço pago pelo consumidor residencial, dos Estados nos quais estas empresas estão localizadas, pagam aproximadamente R\$450,00 pelo megawatt hora (MWh) de energia.

Pela lei nº 13.182/2015, a partir de 01 de julho de 2015, esses contratos foram reajustados em 22%, passando a R\$135,00 por MWh, muito abaixo do preço vendido pelo "livre mercado" tão defendido por essas mesmas empresas e pelo "setor elétrico", que é de aproximadamente R\$390,00 por MWH. A lei prevê reajustes tabelados no preço da energia destas empresas, pelo IPCA e outras fórmulas, que trarão aumentos bem abaixo daqueles que os consumidores residenciais pagarão. A CHESF e



Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

Furnas, por sua vez, somente receberão R\$40,00 por MWH do valor pago pelas empresas, sendo que o restante irá para o "Fundo de Energia do Nordeste", que financiará empreendimento de geração de energia no nordeste. Ou seja, essa lei repassa alguns bilhões de reais para um grupo de empresas privadas e outros tantos bilhões para um Fundo para investimentos do próprio setor, que poderiam ter sido utilizados para a redução das tarifas de energia elétrica dos consumidores residenciais, caso fosse aplicada à renovação das concessões destas duas barragens a lei nº 12.783 de 2013 que trata da prorrogação das concessões, redução de encargos setoriais e modicidade tarifária.

Do mesmo modo, a "modicidade tarifária" foi novamente preterida em 2015, com vistas a reduzir o déficit orçamentário do Estado brasileiro, através da obtenção de R\$17 bilhões a título de pagamento pela outorga, no leilão de 29 barragens para geração de energia elétrica. O leilão e a previsão do pagamento pela outorga foram permitidos pela Medida Provisória nº 688/2015, convertida na lei nº 13.203/2015, que alterou a lei nº 12.783/2013, a qual efetivamente buscava modicidade nas tarifas. Essa lei determinava que as barragens para geração de energia já amortizada deveriam ter suas concessões renovadas para venda da energia ao preço de custo da produção (aproximadamente R\$40,00 MWH), que ocasionou redução no preço das tarifas no ano de 2013.

Por fim, outra mudança legislativa que depõe contra a busca de "modicidade da tarifa" e que reforça a tese da assimetria entre o marco legal das empresas e o dos atingidos, também refere-se a lei nº 13.203/2015, na parte que dispõe sobre a transferência do risco hidrológico acima de determinado nível – resultante da escassez de chuvas – das empresas para o consumidor final, que teria causado um prejuízo avaliado em cerca de R\$13 bilhões em 2015, sobre o qual havia disputa judicial entre o Estado brasileiro e as empresas, para decidir quem arcaria com o mesmo. Várias empresas haviam obtido decisões judiciais favoráveis aos seus interesses e outras estavam arcando com estes prejuízos, da mesma forma que os atingidos por barragens arcam com os prejuízos que sofrem com a implantação das mesmas.

A criação de uma política de direitos para os atingidos, todavia, é vista



Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP

Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

como motivo de insegurança jurídica, e não deve ser repassada para as tarifas de energia. O mesmo não se pode dizer das supostas "perdas", num único ano (que poderiam ser compensadas com os lucros dos anos anteriores), das empresas, as quais, rapidamente, tiveram suas demandas acolhidas e objetivadas em legislação nacional.

Tudo isso torna evidente a existência de uma assimetria entre o marco legal (duas dezenas de leis), a estrutura estatal (ANEEL, ONS, MME, EPE), fonte de financiamento (tarifa da energia, BNDES) do setor elétrico brasileiro; e o dos atingidos por barragens: para estes inexiste lei, fonte de financiamento e órgão do estado responsável. Atualmente, praticamente inexiste um marco legal que assegure os direitos dos atingidos, enquanto para as empresas, praticamente todos os anos são aprovadas leis, incentivos, criadas empresas, órgãos e agências estatais, são realizadas licitações, assinados contratos, aprovados empréstimos do BNDES, tudo para assegurar os "direitos" das grandes empresas. Enquanto isso, as conquistas dos atingidos, dependem necessariamente das suas lutas sociais e da força das suas organizações. Essa é a assimetria observada da análise e sistematização das normas sobre a temática.

Por isso, fazemos essa jornada nacional de lutas, pela criação da Política Nacional de Atingidos por Barragens – PNAB, que possui como principais pontos:

- 1 Definição do conceito amplo de "atingido";
- 2 Definição das formas de reparação;
- 3 Definição dos direitos dos atingidos;
- 4 Criação de um Programa de Direitos dos Atingidos por Barragens, em cada obra, no âmbito do licenciamento ambiental;
- 5 Criação da "Conta PNAB" que possibilitara a internalização dos custos sociais nos empreendimentos, para que as empresas paguem a conta e que financiará a política de direitos;
- 6 Criação de um órgão de Estado responsável pela Política Nacional dos Atingidos por Barragens, com a participação dos atingidos.

Além disso, as seguintes mudanças nas seguintes leis:

 I) Decreto nº 3.520 de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE: propomos a



Avenida Thomás Edison, 301 Bairro Barra Funda - São Paulo/SP Fone: (11) 3392.2660 -: (061) 3386-1938

Email: mab@mabnacional.org.br; Site: www.mabnacional.org.br

democratização deste conselho com a inclusão de representantes dos trabalhadores da energia e dos atingidos por barragens;

II) Lei nº 9.427 de 1996, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências: propomos incluir entre os objetivos da ANEEL o de "zelar pelos Direitos Humanos dos atingidos por barragens, monitorando e acompanhando as práticas dos agentes do setor de energia elétrica";

III) Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências: propomos a inclusão de dois novos objetivos na política energética nacional: XIX – evitar, mitigar, compensar e reparar impactos sócio-ambientais na produção de energia; XX – melhorar as condições de vida das populações atingidas pela produção de energia.

- IV) Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética EPE e dá outras providências: propomos incluir nas atribuições da EPE a de "elaborar o cadastro sócio-econômico dos atingidos por barragens";
- V) Lei 12.334/2010, que criou a Política Nacional de Segurança de Barragens: propomos a criação de comitês populares das populações que ficam em torno dos reservatórios, para que as mesmas estejam preparadas para situações de emergência e desastres, como as do crime de Mariana.

COORDENAÇÃO NACIONAL DO MAB.

Josel Of Padrid